



LEI Nº 3579/2024

Dispõe sobre o transporte remunerado privado individual de passageiros, com o uso de aplicativos de tecnologia de transporte no Município de Presidente Getúlio, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos os habitantes deste município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado, na forma da presente Lei, o transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Presidente Getúlio, com base no que estabelecem os artigos 11-A e 11-B, da Lei Federal nº [12.587](#), de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º Entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros, o serviço remunerado de transporte de passageiros não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos de transporte de passageiros ou outras plataformas de comunicação em rede, destinada à intermediação de chamadas de transporte, não vinculado ao serviço público de táxi.

Art. 3º A exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros, dependerá de credenciamento junto ao município de Presidente Getúlio, conforme critérios estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II DO TRANSPORTE MOTORIZADO INDIVIDUAL PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Seção I Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 4º O prestador do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, deverá respeitar os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior, que contenha a



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO



informação de que exerce atividade remunerada;

II - possuir seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - possuir inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como Microempreendedor Individual (MEI);

V - estar inscrito no Cadastro Municipal e ser contribuinte do ISSQN, salvo se enquadrado na condição de MEI;

VI - possuir certidão negativa de antecedentes criminais, quanto aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, atualizada anualmente, quando da renovação de licença;

VII - possuir inscrição em aplicativo de transporte de passageiros;

VIII - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao de transporte coletivo;

IX - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio de aplicativo de transporte de passageiros, destinado à intermediação de chamadas de transporte, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas por outros meios, em especial, via aplicativo de mensagens particular ou diretamente em ponto fixo, via pública;

X - não utilizar veículo sem cadastro vinculado a aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo único. O seguro de que trata o inciso II do presente artigo, poderá ser substituído por seguro contratado pela empresa responsável pelos aplicativos de tecnologia de transporte, que venha a abranger todos os veículos/passageiros usuários de sua plataforma tecnológica.

Art. 5º O veículo utilizado para o transporte remunerado privado individual de passageiros, deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - pertencer ao prestador de serviço autorizado, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por este;

II - possuir capacidade máxima para até sete passageiros;

III - possuir idade máxima de 12 anos;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios previstos na Resolução do Contran.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO



Parágrafo único. O veículo utilizado para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, receberá um adesivo que deverá ser obrigatoriamente afixado no para-brisa, o qual conterá o código de inscrição municipal, a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN, que também atestará o preenchimento dos requisitos acima descritos.

Seção II
Do preço

Art. 6º Os aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, fixarão o preço cobrado do usuário previamente à contratação da corrida, não podendo o motorista fazer cobrança de valor diferenciado daquele informado previamente.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º A fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, será exercida pelos Fiscais de Tributos e Posturas, podendo estes solicitar cooperação técnica e operacional ao DEMUTRAN.

Art. 8º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora, serão lavrados em formulários, extraíndo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município, e outra para entrega ao prestador de serviço sob fiscalização.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, estabelecer procedimentos adicionais, visando aperfeiçoar o controle e a fiscalização dos serviços.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com órgãos de fiscalização de trânsito da União e/ou com o Estado de Santa Catarina (Polícia Militar), para a fiscalização cooperativa de todo ou de parte do uso intensivo do viário urbano, para exploração de atividade econômica privada de transporte individual de passageiros, prestada através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, visando o aperfeiçoamento da dinâmica do exercício do poder de polícia administrativo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I
Do Processo Administrativo

Art. 11. Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 4º, e incisos I a IV, do art.



5º, segue-se o processo administrativo disposto no Código de Posturas do Município de Presidente Getúlio.

Art. 12. Para aplicação das penalidades previstas nesta Lei, quando do descumprimento do requisito previsto no inciso V, do art. 4º, segue-se o processo administrativo disposto no Código Tributário Municipal.

Seção II **Das Penalidades**

Art. 13. A exploração do serviço remunerado de transporte privado individual de passageiros, sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do Poder Público Municipal, caracterizará transporte ilegal de passageiros, e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - notificação preliminar;

II - multa;

III - suspensão da autorização;

IV - revogação da autorização.

Art. 14. Verificando-se infração a esta Lei, poderá ser expedida contra o infrator, Notificação Preliminar, para que este, imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize a situação.

Parágrafo único. O prazo de regularização será concedido pelo agente fiscalizador no ato da notificação, observados os limites previstos no "caput" desse artigo.

Art. 15. Não caberá Notificação Preliminar, devendo ser imediatamente aplicada ao infrator a penalidade de multa, nos respectivos valores, quando:

I - deixar de cumprir as obrigações previstas nos incisos I, V, VII, VIII, IX e X do art. 4º, e nos incisos I a VI do art. 5º desta Lei: multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs e;

II - dificultar as ações da fiscalização: multa de 50 (cinquenta) UFMs.

Art. 16. A pena de suspensão da autorização aplicar-se-á por 90 (noventa) dias, quando:

I - não regularizar a Notificação Prévia no prazo estipulado;

II - deixar de efetuar o recolhimento dos tributos incidentes sobre a prestação do serviço e das



multas impostas pela fiscalização municipal;

III - o serviço for prestado por veículo ou condutor não cadastrado na respectiva plataforma.

Art. 17. Nas reincidências, as multas e suspensões serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Serão considerados reincidentes aqueles que vierem a praticar os mesmos atos previstos nesta Lei dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 18. A pena de revogação da autorização dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando:

I - Aplicadas por duas vezes penas de suspensão;

II - não regularizar suas operações após ter decorrido o prazo de suspensão.

§ 1º A revogação terá efeito pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei, poderá ser interposta defesa, observado o disposto no art. 11 desta Lei, quanto ao processo administrativo.

Art. 19. Qualquer pessoa, constatando infração às disposições desta Lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes, com vistas ao exercício de seu poder de polícia.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A autorização para exploração da atividade econômica de transporte privado individual de passageiros, deverá ser requerida através de protocolo eletrônico, dirigido ao DEMUTRAN, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cópia da Carteira Nacional de Habilitação;

II - cópia da Apólice de Seguro do veículo a ser utilizado na prestação do serviço;

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

IV - comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ou como Microempreendedor Individual (MEI);

V - certidão de antecedentes criminais;

VI - comprovante de inscrição em aplicativo de transporte de passageiros.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE GETÚLIO



Parágrafo único. Caso o prestador de serviço seja inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), deve apresentar a Certidão Negativa de Débitos Federal (CND), para comprovar que o Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) encontra-se em dia.

Art. 21. O cadastro terá validade de 1 (um) ano, renováveis, mas as condições exigidas devem ser mantidas ao longo da prestação do serviço, sob pena de suspensão da autorização.

Art. 22. O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar mediante Decreto, a operacionalização da presente lei, caso necessário.

Art. 23. Aplica-se subsidiariamente a Lei Federal nº [12.587](#), de 3 de janeiro de 2012, à presente lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Presidente Getúlio (SC), em 26 de agosto de 2024.

PAULO ROBERTO CHIODINI
Presidente da Câmara

Paulo Roberto Chiodini